



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Encaminhar ao N^o 2
(Renovação)

REQUERIMENTO

Eu, LETÍCIA MARTINS HATANO

Endereço: ESTRADA DA CEASA, KM 2, N^o 2260, CASA 77

Telefones: 91-98835-0660 / 91-98835-4045

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de CID 10. G80

e necessito de DOMPERIDONA, HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO DIVALPROATO DE SÓDIO, CLONAZAM, LEVATIRACETAM, PEDIASURE, FRASCOS, EQUIPOS E FRALDAS conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Belém, 24 de FEVEREIRO de 2017

P/ Fab A. Alves

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Cópia da receita médica

Cópia do laudo médico

Cópia do cartão SUS

Cópia do documento de identidade

Cópia do CPF

Cópia do comprovante de residência

Prec: 1468

Prot: 1.074.275

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Em 24/02/17 às 21:45 hora
Joana Saus
Funcionário



1ª ÁREA

REQUERENTE: **LETÍCIA MARTINS HATANO**, representada por seu genitor, Fábio Haruki Hatano.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELEM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, bairro Campina, CEP: 66.050-380, Belém-PA.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Letícia Martins Hatano, representada por seu genitor, Fábio Haruki Hatano, em face do Município de Belém.

A autora, 8 (oito) anos de idade, informa que é portadora de Encefalopatia Crônica não evolutiva (CID 10- G93), o que lhe acarreta tetraparesia específica, necessitando de nutrição enteral, fraldas geriátricas descartáveis e medicamentos.

Afirma que, para a nutrição enteral, necessita de substâncias específicas, determinadas no laudo da nutricionista que acompanha o caso, bem como do uso contínuo de fraldas geriátricas, tamanho P, sendo necessárias 10 (dez) fraldas diárias e, por fim, de medicamentos apontados pela neuropediatra e pela gastroenterologista.

Aduz que não possui condições financeiras para arcar com os custos desses insumos farmacêuticos e dos medicamentos prescritos. Por fim, requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento da nutrição enteral, das fraldas geriátricas descartáveis e dos medicamentos, conforme laudos anexos.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada da probabilidade do direito, relacionada à prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao perigo de dano, na lição do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, expresso em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais. Senão, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. -grifei.

Logo, o direito à saúde, direito fundamental do ser humano, trata-se de corolário do direito à vida. Nesse sentido, a Carta Constitucional disciplina acerca do direito à saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, o direito à saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais a principal é a Lei nº 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento dos medicamentos e dos insumos farmacêuticos pleiteados. Nesse sentido, segue recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca do fornecimento de fraldas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO



ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. PESSOA IDOSA PORTADORA DE SEQUELA DE AVC (CID10 - I 69). Embora não se trate de medicamento, é crível admitir o nítido caráter terapêutico do produto postulado em sede de tutela antecipada (fraldas descartáveis geriátricas), uma vez que objetiva evitar o surgimento de novas doenças ou mesmo complicações futuras. O fato das fraldas descartáveis não estarem previstas pela ANVISA como item afeto à saúde, não tem o condão de afastar a responsabilidade do ente público pelo fornecimento, devendo prevalecer no caso em questão a incidência das normas constitucionais, em especial as que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o próprio direito à saúde, o qual engloba o fornecimento de fraldas descartáveis, mormente em se tratando de pessoa idosa, ocasião em que igualmente são aplicáveis os dispositivos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Comprovação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Precedentes do TJ/RS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (Agravado de Instrumento nº 70060030574, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014). TJ-RS - AI: 70060030574 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/05/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014. - grifei.

Nota-se que, embora as fraldas geriátricas não constem na lista da ANVISA, como item afeto à saúde, referido material terapêutico encontra-se como insumo essencial ao tratamento preventivo de outras doenças, conforme Portaria nº 971/2012, do Ministério da Saúde, a qual regulamenta o Programa Farmácia Popular.

Além disso, constato presente a verossimilhança das alegações, uma vez que, à fl. 14, o laudo assinado por médica, Dra. Amira Figueiras (CRM 1739), atesta a quantidade de fraldas necessárias, qual seja, 10 (dez) fraldas diárias, tamanho P.

No que tange à nutrição enteral, tem-se que a Portaria nº 120, do Ministério da Saúde, de 14 de abril de 2009, disciplina sobre as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, delimitando suas competências e, assim, confirmando a imprescindibilidade de assistência pelo SUS aos que necessitam desse tratamento específico.

Logo, conclui-se que a nutrição enteral é de uso comum na área hospitalar, além de ser essencial à autora, que não pode alimentar-se pelas vias ordinárias. Destarte, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que reconheceu o deferimento dos referidos suprimentos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/ENTREGA DE COISA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. O AUTOR É PORTADOR DE NEUROPATIA QUE LHE DIFICULTA ALIMENTAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS, E QUE PARA O CASO É RECOMENDADO O USO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL HIPERPROTEICA/HIPERCALÓRICA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, MEDICAMENTO EXCEPCIONAL E RESPONSABILIDADE DO ESTADO REJEITADA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, TIDOS COMO EXCEPCIONAIS, PORQUANTO SENDO O SERVIÇO DESCENTRALIZADO, PODE A PARTE NECESSITADA REQUERER JUNTO A QUAISQUER DOS ENTES OS SUPRIMENTOS DE QUE NECESSITA PARA A SOBREVIVÊNCIA DIGNA E MANUTENÇÃO DE SUA SAÚDE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME. (2013.04152304-35, 121.259, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-06-24, Publicado em 2013-06-26) - grifei.

Diante dos motivos esposados, o requisito da verossimilhança também se afigura, à fl. 13, mediante análise do laudo assinado pela nutricionista, Dra.



Rosabal Velasco G. Silva (CRN/PA 133), o qual comprova a necessidade da autora acerca do uso de nutrição enteral.

Por fim, às fls. 15/17, os laudos assinados por médicas especializadas, Dra. Joelma Pachcoal (CRM-PA 7997), neuropediatra, e a Dra Vânia G. Bonucci (CRM-PA 8394), gastroenterologista, atestam a imprescindibilidade do uso dos medicamentos específicos, devido à condição de saúde em que se encontra a requerente.

Em relação ao perigo de dano, este se demonstra clarividente na medida em que a demora no uso de material adequado para higienização, alimentação e medicação da autora acarreta prejuízo à sua saúde.

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELEM que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça à autora, mensalmente, a quantidade de 300 (trezentas) fraldas geriátricas, tamanho P, os suprimentos referentes à nutrição enteral e os demais medicamentos, conforme qualificação e quantificação prescritas nos laudos anexos às fls. 13/17.**

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser reavaliada no decorrer do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores, a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. Destarte, segue jurisprudência que ampara tal medida coercitiva:

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das pessoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012). – grifo nosso

Pois bem, feitas as considerações relativas à antecipação dos efeitos da tutela e à imposição de multa em caso de descumprimento, passo à exposição de motivos sobre a realização de prévia audiência de conciliação, a qual integra a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Código



de Processo Civil de 2015, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º);

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste Juízo de Fazenda Pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido;

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:

Não se pode confundir não admitir autocomposição, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser indisponível o direito litigioso. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este Juízo Fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e o Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Diante do exposto, CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183, do Código de Processo Civil de 2015.

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro a assistência judiciária.

Devido à necessidade de expedição de Mandado para remessa de autos em casos de urgência, servirá o presente despacho, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITACÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA.

Belém, 23 de maio de 2016.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital